



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

PROJETO DE LEI Nº 42/2022

SÚMULA: "Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências".



ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito de Diamante do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei 4.320/64, submete à apreciação e deliberação da Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Executivo a efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022; a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022; e inclusão no Plano Plurianual 2022-2025 do município de Diamante do Norte - PR.

Art. 2º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, no valor de até R\$. 215.164,00 (duzentos e quinze mil e cento e sessenta e quatro reais) de acordo com a seguinte ordem classificatória:

DESPESA		DESCRIÇÃO		
05		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
05.001.12.122.0002.2015		Manutenção das atividades da secretaria de educação, cultura e esporte		
Red. 69	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	103	5.000,00
Red. 70	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	104	5.000,00
Red. 76	3.3.90.39.00.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	104	4.000,00
05.002.12.361.0012.2016		Manutenção das atividades do ensino fundamental		
Red. 103	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	103	7.000,00
Red. 104	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	104	15.000,00
05.002.12.365.0012.2017		Manutenção das atividades da educação infantil		
Red. 134	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	103	8.000,00
Red. 135	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	104	12.000,00
05.005.12.782.0012.2020		Manutenção do transporte escolar		
Red. 175	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	000	25.000,00
07		SECRETARIA DE SAÚDE		
07.002.10.302.0010.2036		Manutenção do hospital municipal		
Red. 323	3.3.90.39.00.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	000	64.925,00
07.002.10.303.0010.2037		Manutenção da assistência farmacêutica		
Red. 333	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	000	69.239,00
TOTAL				R\$. 215.164,00

Art. 3º - Como recurso para abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no Artigo Primeiro será utilizado como recurso a anulação parcial de dotação descrita abaixo:

APROVADO

EM _____ DISCUSSÃO

EM 22 DE Agosto DE 2022

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

APROVADO

EM _____ DISCUSSÃO

EM 29 DE Agosto DE 2022

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - PR

Dispensado de Apreciação da Redação Final

Projeto de Lei n.º _____

EM 29 DE Agosto DE 2022

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

DESPESA		DESCRIÇÃO		
05		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE		
05.001.12.122.0002.2015		Manutenção das atividades da secretaria de educação, cultura e esporte		
Red. 72	3.3.90.35.00.00	Serviços de consultoria	103	20.000,00
05.002.12.361.0012.2016		Manutenção das atividades do ensino fundamental		
Red. 106	3.3.90.32.00.00	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	104	34.000,00
05.002.12.365.0012.2017		Manutenção das atividades da educação infantil		
Red. 138	3.3.90.36.00.00	Outros serviços de terceiros – pessoa física	104	2.000,00
05.005.12.782.0012.2022		Apoio ao transporte universitário		
Red. 185	3.3.90.39.00.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	000	25.000,00
07		SECRETARIA DE SAÚDE		
07.001.10.122.0010.2031		Manutenção do conselho municipal de saúde		
Red. 253	3.3.90.30.00.00	Material de consumo	000	700,00
Red. 254	3.3.90.39.00.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	000	900,00
07.003.10.302.0010.2034		CIS – consórcio intermunicipal de saúde		
Red. 349	3.3.71.70.00.00	Rateio pela participação em consórcio público	000	132.564,00
TOTAL				R\$. 215.164,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamante do Norte/PR, aos 12 de Agosto de 2022.

ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadora;**

Anexo ao presente encaminhamos para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa, Projeto de Lei, que autoriza o Município abrir no corrente exercício crédito adicional suplementar no valor de até R\$. 215.164,00 (duzentos e quinze mil e cento e sessenta e quatro reais), visando a manutenção das despesas das secretarias.

A abertura do crédito não acarretará em aumento do orçamento aprovado por esta Casa de Leis, dada a utilização da anulação parcial de dotação descrita no artigo terceiro.

Na existência de dúvidas sobre este importante projeto de Lei colocamos à disposição a Senhora Caroline de Araujo Gonçalves Mercati, Secretária Municipal de Saúde e Senhora Luzia da Silva Navarro Mariano, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Diamante do Norte/PR, 12 de Agosto de 2022.


ELIEL DOS SANTOS CORREA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 42/2022

Iniciativa:

Prefeito Municipal

Síntese:

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

PARECER nº 68/2022

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$215.164,00 (Duzentos e Quinze Mil e Cento e Sessenta e Quatro Reais), destinado a acrescer as dotações relativas a Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica vinculadas a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Os créditos adicionais suplementares destinam-se a cobertura de despesas insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

O artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, exige que para a abertura dos créditos suplementares e especiais, além da existência de recursos disponíveis para atender a despesa, a referida lei seja precedida de exposição justificativa e a comprovação da existência de recursos disponíveis.

No que se refere a exposição justificativa, menciona que a suplementação visa “**manutenção de despesas da secretaria**”. **Portanto, em nada esclarecendo onde os recursos públicos serão aplicados.**

Os recursos que acresceram as dotações orçamentárias descritas no texto do projeto de lei serão obtidos do cancelamento de dotações na fonte 1000, prevista como receita para as Secretarias de Educação e da Saúde com fundamento no artigo 43, §1º, III da Lei 4.320/64.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Com efeito, a proposta não encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 37 da Constituição Federal, pois não apresentou justificativa para a alteração orçamentária, ferindo os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, qual seja, da legalidade, transparência, moralidade e publicidade.

Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário acerca da pertinência e necessidade do remanejamento pretendido pelo presente projeto de lei.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal.

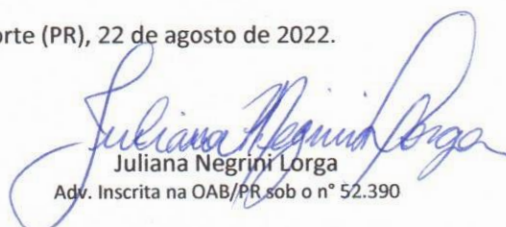
Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes: - Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 22 de agosto de 2022.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390